

Institui o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Alfabetização e Cidadania na Empresa – Pace, pelo qual as empresas poderão fornecer, gratuitamente, aulas de alfabetização aos empregados, nos termos desta Lei.

Art. 2º Serão beneficiários do Pace os empregados das empresas referidas no **caput** do art. 1º que se dispuserem a ser alfabetizados.

Art. 3º As aulas serão ministradas por professor ou alfabetizador devidamente capacitados, preferencialmente no local de trabalho.

Art. 4º Para a execução e acompanhamento do Pace, a empresa poderá firmar contratos ou convênios com instituição pública ou privada, cuja atividade seja dedicada ao ensino.

Art. 5º O fornecimento das aulas, nos termos desta Lei, caracterizar-se-á por:

I – não ter natureza salarial;

II – não se incorporar à remuneração para quaisquer efeitos;

III – não constituir base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – não configurar rendimento tributável do trabalhador.

Art. 6º As empresas cujas iniciativas no Pace forem avaliadas positivamente:

I – terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, desde que a empresa e o projeto de financiamento atendam a todos os critérios e exigências estabelecidos pelas instituições federais de crédito;

II – receberão o selo “Empresa Formadora da Cidadania”, a ser concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As empresas que obtiverem o selo disposto neste artigo poderão utilizá-lo em peças publicitárias, placas informativas e papéis timbrados, como forma de demonstrar à sociedade sua contribuição no combate ao analfabetismo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal